



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018638/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.376 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente FUNDO GARANTIDOR DE DEPÓSITOS DO SISTEMA - CREDIMINAS FGD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

LITIGIOSIDADE. RECURSO.

Aa competência do CARF é recursal, a fim de apreciar o que denegado pelas DRJs

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a Impugnação do contribuinte que pleiteava a revisão de lançamento, vinculando-se ao tributo (IRRF, e não IRPJ) os valores corretos. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Em 12/11/2009 foi lavrado o auto de infração a fls. 04/11, formalizando, em relação à interessada, o crédito tributário, em reais, a seguir demonstrado.

Tributo	Principal	Juros	Multa	Total
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	538.238,67	115.741,43	0,00	653.980,10

Consta do auto de infração a seguinte ressalva:

O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo n.º 2005.38.00.000381-9/MG da 10ª Vara Federal (art. 151, incisos II e IV do CTN).

Confira-se abaixo a descrição da infração imputada à autuada:

001 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA OU CONSÓRCIO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte apurada conforme demonstrado em Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2004	R\$ 54.502,37	0,00
31/01/2005	R\$ 8.854,22	0,00
31/03/2005	R\$ 14.658,75	0,00
30/06/2006	R\$ 11.566,14	0,00
30/09/2006	R\$ 14.584,93	0,00
31/12/2006	R\$ 5.481,57	0,00
31/03/2007	R\$ 24.988,75	0,00
30/06/2007	R\$ 38.570,14	0,00
30/09/2007	R\$ 36.825,07	0,00
31/12/2007	R\$ 25.211,70	0,00
30/06/2008	R\$ 70.778,95	0,00
30/09/2008	R\$ 89.016,44	0,00
31/12/2008	R\$ 143.199,64	0,00
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Arts. 729 a 733, do RIR/99.		

E, do termo de verificação fiscal a fls. 12/15, extraem-se as seguintes informações:

Por meio de solução de consulta, a interessada obteve, entre outras, as seguintes respostas:

a) ela não se beneficia de isenção concedida ao Fundo Garantidor de Crédito; b) não estão abrangidos pela isenção do IRPJ, concedida às associações civis sem fins lucrativos, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável por pessoa jurídica isenta.

O contribuinte impetrou mandado de segurança no qual foi requerida a realização de depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e CSLL incidentes sobre o resultado de aplicações financeiras.

Por decisão interlocutória expedida em 29/12/2004, foram autorizados os depósitos judiciais.

De acordo com a decisão, oficiou-se o Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB para proceder ao depósito judicial dos valores objeto de retenção de imposto de renda sobre aplicações financeiras.

A decisão determinou também ao contribuinte que comunicasse à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade das exações.

Os depósitos foram recolhidos mediante DJEs com os códigos 7429 (depósitos judiciais de IRPJ) e 7485 (depósitos judiciais de CSLL).

O contribuinte “notificou” a Receita Federal, por meio de diversos memorandos, sobre o fato de ser associação civil sem fins lucrativos e a impossibilidade de declarar débitos de IRPJ e CSLL na DCTF e, conseqüentemente, informar tais débitos como “débitos suspensos por depósitos judiciais”.

Conforme consulta aos sistemas informatizados, não constam, de fato, débitos declarados em DCTF referentes ao IRPJ e à CSLL, bem como ao IRRF.

De acordo com o previsto nos arts. 729 a 733 do RIR/1999, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte.

Procede-se, pois, ao lançamento de ofício do débito de IRRF incidente sobre o resultado de aplicações financeiras de renda fixa, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, tendo em vista que foram efetuados os depósitos judiciais nos seus montantes integrais.

Os valores relativos aos depósitos judiciais de IRRF incidentes sobre o resultado de aplicações financeiras lançados de ofício estão abaixo relacionados:

1. DEPÓSITOS JUDICIAIS DE IRRF:

Período de Apuração	Código de Receita	Vencimento	Valor do IRPJ (valor original em reais)
12/2004	7429	31/01/2005	54.502,37
01/2005	7429	29/04/2006	8.854,22
03/2005	7429	29/04/2005	14.658,75
06/2006	7429	31/07/2006	11.566,14
09/2006	7429	31/10/2006	14.584,93
12/2006	7429	31/01/2007	5.481,57
03/2007	7429	30/04/2006	24.988,75
06/2007	7429	31/07/2007	38.570,14
09/2007	7429	31/10/2007	36.825,07
12/2007	7429	31/01/2008	25.211,70
06/2008	7429	31/07/2008	70.778,95
09/2008	7429	31/10/2008	89.016,44
12/2008	7429	30/01/2009	143.199,64

Em 24/11/2009, a interessada teve ciência, pessoalmente, do auto de infração e seus anexos (fls. 05).

Em 23/12/2009, ela apresentou a impugnação a fls. 168/170, cujo teor pode ser assim resumido:

A impugnação é tempestiva.

Diante de solução de consulta por meio da qual a RFB externou entendimento de que a regra exonerativa de tributação das associações sem fins lucrativos não alcançaria as receitas decorrentes de aplicações financeiras, a autuada impetrou mandado de segurança.

O mandado de segurança foi impetrado no intuito de ter a autuada reconhecido o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o resultado das aplicações financeiras, afastando, a aplicação do art. 15, §2º da Lei n.º 9.532/97.

Diante de decisão judicial autorizativa, foram efetuados os respectivos depósitos judiciais, no intuito de se ter instaurada a suspensão da exigibilidade do débito objeto de discussão judicial.

O BANCOOB também foi autorizado e oficiado a proceder ao depósito judicial dos valores objeto de retenção de imposto de renda incidente sobre as aplicações financeiras realizadas junto àquela instituição.

Nos termos do termo de verificação fiscal, a fiscalização procedeu ao lançamento de IRRF sobre o resultado de aplicações financeiras de renda fixa, nos termos dos artigos 729 a 733 do RIR/99, no valor de R\$ 653.980,10, reconhecendo-se, entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Feita a análise dos valores que foram objeto de lançamento, a autuada verificou que os mesmos não se referem ao IRRF incidente sobre as aplicações financeiras de renda fixa.

Ao relacionar os depósitos judiciais de IRRF (código 7431), a fiscalização o fez considerando os depósitos trimestrais de IRPJ (código 7429) realizados pela própria autuada, e não os depósitos judiciais de IRRF incidente sobre as aplicações financeiras realizados pelo BANCOOB nos termos de determinação judicial.

A impugnante requer seja reconhecido o erro no lançamento, o qual deve ser revisto, vinculando-se ao tributo (IRRF ou IRPJ) os valores corretos, respeitando-se os seus direitos e garantias.

Para tanto, requer seja o presente feito baixado em diligência para que a fiscalização proceda à devida verificação das rubricas dos tributos depositados em juízo, alocando-os corretamente.

Por meio do despacho n.º 98 - 3ª Turma da DRJ/BHE, de 13/09/2010 (fls. 381/383), o processo foi encaminhado à repartição de origem *“para adoção das providências cabíveis a seu cargo, e posterior retorno a esta DRJ-BHE”*.

Por sua vez, a unidade de origem exarou, em 05/06/2014, a informação fiscal a fls. 387/393, apontando, por período de apuração, os corretos valores dos depósitos judiciais de IRRF (código 7431).

Cientificada da informação fiscal, por via postal, em 10/06/2014 (fls. 394), a interessada não se manifestou acerca de seu conteúdo.

É o relatório.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, através do Acórdão n 02-62.207 - 3ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 403 e ss). Asseverou a decisão de primeira instância que ao lançar o IRRF em questão, o autuante levou em consideração, equivocadamente, os depósitos judiciais do código 7429 (IRPJ), quando deveria, em verdade, ter considerado os depósitos judiciais do código 7431 (IRRF). Julgou procedente em parte a impugnação, para reduzir,

conforme indicado na tabela adiante, o valor da exigência de IRRF para R\$ 126.936,09, valor a ser acrescido dos respectivos juros de mora.

Cientificado em 05/12/2014 (e-fl. 414), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 06/01/2015 (e-fl. 418), em que requer efeitos suspensivos ao lançamento mantido pelo acórdão da DRJ, já que efetuou depósitos judiciais dos valores lançados (para prevenir a decadência):

Ante o exposto, requer-se seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para que se corrija o erro constante da Intimação de ciência do Acórdão recorrido, retirando-se a intimação para pagamento dos débitos lançados e manifestando-se, expressamente, que a sua exigibilidade encontra-se suspensa

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O contribuinte apresentou Recurso voluntário em que requer efeitos suspensivos ao lançamento mantido pelo acórdão da DRJ, já que efetuou depósitos judiciais dos valores lançados (para prevenir a decadência).

O art. 33 do Decreto 70.235/72 prevê a competência do CARF como instância recursal, a fim de apreciar o que denegado pelas DRJs. Logo, só cabe a apreciação desta segunda instância de matéria já debatida em primeira instância. Fora deste âmbito, falta interesse recursal à parte (art. 485, VI do CPC).

Em sua impugnação a então impugnante requereu à DRJ que fosse reconhecido o erro no lançamento, o qual deveria ser revisto, vinculando-se ao tributo (IRRF) os valores corretos. E nisso foi atendida.

É certo que reza o art. 151, inciso II, do CTN que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. Mas, o pleito de suspensão do débito deve ser levado à Unidade de Origem competente para a referida cobrança.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.376 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.018638/2009-40